PROPOSTA DE EMENDA À LEI ORGÂNICA nº 001/2019

ALTERA O DISPOSITIVO DA LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO DE DIVINÓPOLIS QUE ESPECIFICA.

Art. 1º O parágrafo 3º do art. 16 da Lei Orgânica do Município de Divinópolis passa a vigorar com a seguinte alteração.

"§3º Os imóveis doados pelo Município não poderão ser alienados ou transferidos, a qualquer título, antes de 10 (dez) anos, devendo constar obrigatoriamente do ato translativo esta condição, sob pena de nulidade, salvo nos procedimentos aplicáveis à Regularização Fundiária Urbana (Reurb), na forma prevista na lei federal nº 13.465, de 11 de julho de 2017." (NR)

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Divinópolis, 18 de junho de 2019.

Galileu Teixeira Machado
Prefeito Municipal

Ofício nº EM / 055/ 2019
Em 18 de junho de 2019

Excelentíssimo Senhor
Rodrigo Vasconcelos de Almeida Kaboja
DD. Presidente da Câmara Municipal de Divinópolis

Excelentíssimo Senhor Presidente:

A proposta de **EMENDA À LEI ORGÂNICA** que ora temos a elevada honra de submeter à apreciação e soberana deliberação desse nobre e esclarecido Legislativo, altera o dispositivo da Lei Orgânica do Município de Divinópolis que especifica.

JUSTIFICATIVA

A proposição de Lei, que ora encaminhamos para apreciação e soberana deliberação desta Casa Legislativa, tem por finalidade ajustar as disposições da Lei Orgânica Municipal acerca do instituto jurídico da doação à hipótese da realização de procedimento com vistas a uma eventual **REGULARIZAÇÃO FUNDIÁRIA URBANA - Reurb**.

A Reurb, como sabido, é um instrumento jurídico de política urbana, um conjunto de normas gerais e procedimentos que abrange medidas jurídicas, ambientais, urbanísticas e sociais, com vistas à regularização de determinados núcleos urbanos e seus ocupantes, notadamente aqueles dotados de inegável viés social ante a presença neles de munícipes dotados de menor potencial financeiro.

Por óbvio que a doação operada no bojo de uma Reurb haverá de ser precedida de mecanismos de controle por parte da Administração e dos agentes nela envolvidos, de modo a que não se desvirtue a essência do instituto em questão e, sobremaneira, se resguarde o patrimônio público. Daí, em absoluto, a necessidade de planificações administrativas acerca da natureza da ocupação preexistente do núcleo posto em regularização, segundo aspectos multifacetários de aferição da pertinência e justiça do procedimento em si, tudo segundo dispõe a lei federal supracitada.

É inegável, pois, que a medida ora projetada permitirá a consolidação do direito constitucional à propriedade a muitos que só a têm de fato atualmente, com propensão à plena inclusão social deles.

Sendo assim e dada à importância desta proposição, rogamos, pois a pronta atenção na análise do projeto em tela, que, com certeza, obterá desse nobre e esclarecido Legislativo a sábia e merecida aprovação.

Valemo-nos da oportunidade para reiterar à V. Exa. e seus i. Pares os nossos protestos de elevada estima e distinta consideração.

Atenciosamente,

Galileu Teixeira Machado
Prefeito Municipal